

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. WILSON FILHO)

Dispõe sobre a licença-paternidade em caso de óbito ou incapacidade física ou mental da mãe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 473-A:

“Art. 473-A. O pai trabalhador tem direito à licença-paternidade, nos termos do art. 392, em caso de morte ou incapacidade física ou mental da mãe.

Parágrafo único. A licença-paternidade será concedida ao pai trabalhador mediante apresentação ao empregador deste da certidão de óbito ou de atestado de incapacidade física ou mental da mãe. (NR)

Art. 2º A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-B:

“Art. 71-B. O salário de que trata o art. 71 é devido ao pai segurado da Previdência Social em caso de óbito ou incapacidade física ou mental da mãe. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente a Juíza Federal Titular da 6ª Vara Federal do Distrito Federal deferiu pedido de liminar para conferir a um servidor público o direito de gozar a licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade prevista no art. 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que concede licença à servidora gestante por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

A magistrada Ivani Silva da Luz justificou sua decisão no princípio da isonomia, nos seguintes termos:

“registre-se, ainda, que ambos os genitores são responsáveis pela concretização do direito fundamental à proteção da infância e do princípio da dignidade humana insculpidos na Constituição Federal, tanto que o texto constitucional estabelece, genericamente, no artigo 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e, especialmente, determina no artigo 226, § 5º, a isonomia deles na gestão da sociedade conjugal e criação dos filhos”.

Trata-se de decisão judicial das mais justas para com o servidor público viúvo que se vê, de uma hora para outra, na contingência de criar seu filho sem a presença da mãe. Ele necessita de tempo e recursos para bem assistir o recém-nascido, que merece cuidados especiais pela ausência da mãe.

A recente decisão foi concedida apenas a um servidor público. Por isso, estamos apresentando o presente projeto de lei dispondo sobre esse direito ao trabalhador empregado cujo contrato de trabalho é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o qual abrange um universo bem maior de trabalhadores do que o verificado no setor público. Além disso, queremos também abarcar aquelas situações em que, embora não tenha ocorrido óbito da gestante, ela se torna, por complicações pós-parto, incapacitada física ou mental de cuidar de seu filho recém-nascido.

A previsão contida em nossa proposta, felizmente, tem sido cada vez menos frequente com a redução da mortalidade materna no

País. Reportagem publicada no endereço eletrônico¹ da Revista Veja, na Internet, do dia 23 de fevereiro deste ano dá conta que o Ministério da Saúde divulgou dados de que *houve queda de 19% na mortalidade materna no primeiro semestre de 2011 (705 mortes) em comparação com o mesmo período de 2010 (870 mortes). A mortalidade materna consiste em óbitos por causas obstétricas durante a gestação ou até 42 dias após o parto.* O mesmo ocorre com casos de mulheres que vieram a ficar incapacitadas em razão de complicações pós-parto.

Entendemos que esse direito a ser concedido ao pai viúvo ou cônjuge de mulher que se tornou incapaz por complicações do parto de forma nenhuma onerará os cofres da Previdência Social que arcará com o pagamento do salário-maternidade que seria concedido à mãe falecida ou incapaz ao pai cônjuge ou companheiro. Haverá apenas uma substituição no pagamento de um benefício que será devido agora a outro segurado. Não haverá de forma alguma duplicidade de pagamento de benefícios. Outrossim, a licença-paternidade também não trará grandes custos ao empregador do trabalhador que não será responsável pelos salários do licenciado. Ao mesmo tempo, proporcionará tranquilidade ao obreiro que não conseguiria bem desempenhar suas funções sabendo que seu filho se encontraria sem a assistência adequada e oportuna da mãe.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **WILSON FILHO**
